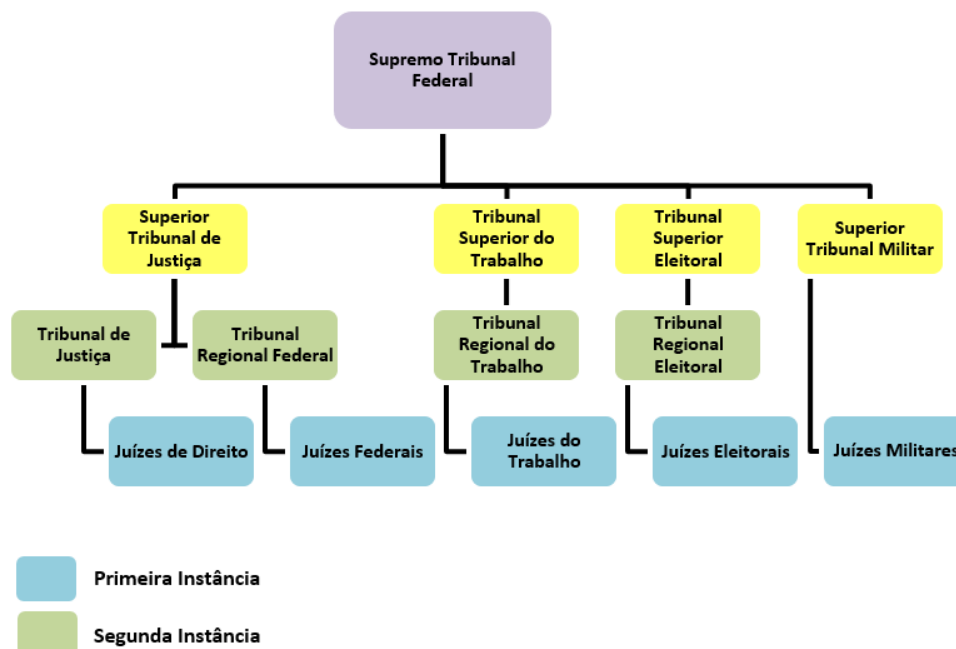


Para entender como funcionam os **recursos** no Processo Civil e os caminhos que eles percorrem, é necessário revisar rapidamente a Estrutura do Poder Judiciário. Para cada tipo de pronunciamento judicial (despachos, sentenças ou decisões interlocutórias), caberá um tipo específico de recurso.



O Direito Brasileiro prevê: Justiça Federal e Justiças Estaduais; Justiça Especializada e Justiça Comum. Compõem a Justiça Especializada: a Militar, a Eleitoral, a do Trabalho, e as Militares Estaduais. A Justiça Comum é composta pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual Originária, ou seja, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Juízes de Direito (ou Juízes Comuns) e Juízes Federais.

O Conselho Nacional de Justiça também integra o Poder Judiciário, mas não se inclui na Estrutura acima por não dispor de competência jurisdicional.

Quando um recurso é interposto, ele será analisado pelo órgão superior. Assim, caso um juiz de primeira instância profira uma decisão e uma das partes sinta-se prejudicada, o recurso será encaminhado à próxima instância. No caso, os Tribunais. O que difere uma instância da outra é que, na primeira, a decisão é proferida por um único juiz que analisa o processo. No Tribunal, as decisões são proferidas e analisadas por um órgão colegiado composto: em regra, 3 juízes, sendo um deles o **relator** designado e responsável por redigir o voto do recurso.

Regra Geral dos Recursos

É importante entender que existem critérios específicos estabelecidos em Lei para que os recursos sejam admitidos. Entre eles, está o fato de que **não se pode inovar em recurso**, ou seja, não se pode trazer novo pedido no recurso. Entretanto, para esta regra, o **Código do Processo Civil** aponta três exceções:

Art. 493: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Art. 1.014: As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

- **Questões de ordem pública:** No âmbito do processo civil, as questões de ordem pública, como a prescrição, são relacionadas às condições da ação - os pressupostos processuais e requisitos processuais e materiais capazes de impedir o alcance de um pronunciamento de mérito - e podem ser alegadas a qualquer momento.

Além da não inovação no recurso, outros requisitos que devem ser observados são os denominados requisitos genéricos como **legitimidade**, **interesse em recorrer**, **cabimento**, **inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer**, **tempestividade**, **regularidade formal** e **preparo**.

- **Legitimidade:**

A legitimidade está prevista no Art. 996 do CPC:

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

- **Interesse em recorrer:**

Para que o recurso seja admissível, é necessário que haja utilidade, o que significa que o recorrente deve esperar, do julgamento do recurso, uma situação mais vantajosa do que a obtida com a decisão recorrida. Deve explicitar necessidade da sua interposição, demonstrando-se necessária a via recursal para o atingimento do seu objetivo.

O Ministério Público pode também ser titular do direito de recorrer, mesmo quando atue como custos legis, em situações nas quais tenha havido ofensa ao direito objetivo, ao interesse público e ao regime democrático, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal.

- **Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do poder de recorrer:**

São requisitos negativos de admissibilidade. Por exemplo, sentença que homologa a desistência da demanda, a qual não pode ser impugnada pela parte que desistiu, ou a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação da decisão, que configuram fatos extintivos do direito de recorrer.

- **Tempestividade:**

A tempestividade determina que o recurso seja interposto dentro do prazo estabelecido pela lei. Em regra geral, este prazo é de 15 dias. Para embargos de declaração, o prazo é de 05 dias. O Ministério Público, a Defensoria Pública, a Fazenda Pública e a Advocacia Pública possuem o dobro do prazo da regra geral.

- **Regularidade formal:**

O recurso deve obedecer às regras formais de interposição exigidas pela lei para seu tipo específico. Dependendo da espécie de recurso utilizada, poderá a lei estabelecer requisitos específicos de regularidade formal.

- **Preparo:**

O recorrente, ao interpor seu recurso, deverá comprovar o pagamento das custas processuais respectivas, que são fixadas no âmbito da Justiça Federal por lei federal, e no âmbito das Justiças estaduais por leis dos respectivos Estados. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o preparo é obrigatório, excetuando-se os beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, Municípios e suas autarquias, e os casos de embargos de declaração e de agravo retido. Este requisito está previsto no art. 1.007 do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.